

001-0290/92

47
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001029092 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0290/92-3 DE 27/08/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 361 / 92

Autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", e dá outras providências.

INDICE :

ADMINISTRACAO MUNICIPAL

CHEFIA

EDUCACAO PERMANENTE

FUNDACAO ESCOLA DE ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVACOES

*Retirado p/ Of. ATL n.º 04/93
(Of. CM n.º 10-0017/93-2)*

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:20:45

00000011295-03



ARQUIVADO EM 16/3/93

CHEFE DA SEÇÃO ANAMIP
Luiza Tereza Anamip
Chefe de Seção Técnica U.

L



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de proc
n.º	290	de 1992

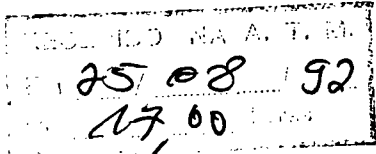
São Paulo, 25 de agosto

de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º **361**/92
Processo no. SERA-213/92

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, tabela e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

DIGITADO
A. T. M. J. J. J.



Folha no	02	de proc
no	290	de 1992
		1

01 - PL
01-0290/92-3

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
P. S. G. NTE

Autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 10. - Fica o Executivo autorizado a instituir fundação denominada "Fundação Escola de



Folha n.º	03	de proc.
n.º	290	de 1992

Administração Pública Municipal", a ser regida pela presente lei e por seus estatutos.

Art. 2o. - A Fundação terá prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 3o. - A Fundação terá por finalidade selecionar, formar, aperfeiçoar e especializar servidores em cargos de Chefia, mediante:

I - Incentivo à pesquisa e à sistematização de conhecimentos e ações de políticas institucionais de Administração Pública Municipal, desenvolvendo e mantendo sistemas científico-tecnológicos sobre o tema;

II - Definição e operação de sistemas planejados de recrutamento e seleção, para os cargos de Chefia, em consonância com os órgãos de Recursos Humanos da Administração Municipal;

III - Intercâmbio com demais entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - Fornecimento de serviços de consultoria à Municipalidade de São Paulo.

Art. 4o. - A Fundação cumprirá seus objetivos através das seguintes ações:

I - Assessoramento dos órgãos municipais competentes, no tocante ao dimensionamento da necessidade de capacitação de pessoal para ocupar cargos de Chefia;

II - Avaliação do potencial de recursos



Folha n.º	04	de proc.
n.º	290	de 1992

humanos disponível para a formação de servidores que ocuparão cargos de Chefia;

III - Organização de provas de seleção para os candidatos a cargos de Chefia;

IV - Promoção de cursos, seminários, palestras e atividades assemelhadas;

V - Promoção de estudos e pesquisas;

VI - Organização, manutenção e desenvolvimento de um centro de documentação e informações sobre políticas institucionais de administração pública municipal e temas correlatos;

VII - Divulgação de conhecimentos relacionados com suas áreas de atuação;

VIII - Participação em programas e atividades nacionais e internacionais;

IX - Desenvolvimento de qualquer atividade que vise à consecução de seus fins.

Parágrafo único - Para a realização dos seus objetivos, a Fundação poderá celebrar contratos, convênios ou termos de cooperação, com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 5o. - A Fundação prestará os seus serviços, precipuamente, à Prefeitura do Município de São Paulo, e em caráter subsidiário, a outras entidades ou órgãos, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 6o. - O patrimônio da Fundação será constituído:



Folha no	05	de proc.
no	290	de 1992
<i>Ead</i>		

I - Por dotação inicial correspondente à importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a serem cobertos com recursos provenientes da dotação 11.10.02.07.021.2147, do orçamento vigente.

II - Por dotações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

III - Pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

IV - Pelos bens a que se referem os artigos 1.594, 1.603 e 1.619, inciso V do Código Civil, com a redação dada pela Lei federal no. 8.049, de 20 de junho de 1990;

V - Pelas receitas advindas da prestação de serviços;

VI - Pela renda de seus bens patrimoniais e outras eventuais.

§ 1o. - A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para a constituição de fundos específicos, que serão por ela administrados.

§ 2o. - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados especificamente para a realização de seus objetivos.

§ 3o. - Em caso de extinção, todo o acervo da Fundação passará a integrar o patrimônio do Município de São Paulo.



Art. 7o. - Fica o Executivo autorizado a doar para a Fundação os bens referidos no inciso IV do artigo anterior, adquiridos por sucessão até a data da publicação desta lei.

Art. 8o. - São órgãos da Fundação:

- I - O Conselho de Curadores;
- II - A Superintendência Geral;
- III - O Conselho Fiscal;
- IV - A Comissão de Representantes.

Art. 9o. - O Conselho de Curadores é o órgão superior da Fundação, composto por 19 (dezenove) curadores, assim discriminados:

- I - 6 (seis) indicados pelo Prefeito;
- II - 6 (seis) indicados pela Câmara Municipal;
- III - 1 (um) indicado pela Universidade de São Paulo;
- IV - 1 (um) indicado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;
- V - 1 (um) indicado pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo;
- VI - 3 (três) eleitos diretamente pelos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo;
- VII - O Diretor da área de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração.

§ 1o. - Haverá um suplente para cada curador, designado pelo órgão que indicou o titular.



Folha no	07	de proc
no	290	de 1992

§ 2o. - Na hipótese do inciso VI, os suplentes serão eleitos juntamente com os titulares.

§ 3o. - O Diretor a que se refere o inciso VII indicará um de seus auxiliares como suplente.

§ 4o. - É vedada a acumulação de função de curador ou suplente com qualquer outra de natureza técnica ou administrativa da Fundação, inclusive na Superintendência Geral e no Conselho Fiscal.

Art. 10 - O mandato dos Curadores é de 8 (oito) anos, renovando-se de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, por 1/3 e 2/3, à exceção do Diretor da área de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração.

§ 1o. - Os Estatutos da Fundação definirão a duração do mandato do primeiro Conselho Curador.

§ 2o. - Os Curadores não perceberão remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 11 - Ao Conselho de Curadores compete deliberar sobre:

I - As atividades gerais da Fundação, quanto:

a) a diretrizes gerais de atuação da Fundação;

b) ao Regimento Interno da Fundação;

c) a propostas de alterações dos Estatutos:

d) a critérios de composição dos preços dos serviços prestados pela Fundação;



e) a critérios para a elaboração do orçamento e de programas anuais e plurianuais de investimentos, inclusive suas alterações, bem como de aplicações de recursos;

f) a critérios e condições para a concessão de bolsa-treinamento.

II - O pessoal da Fundação, quanto a:

a) compor as listas tríplexes, a serem apresentadas ao Prefeito para a escolha da Superintendência Geral;

b) manifestar-se sobre alterações no quadro de pessoal permanente.

III - O controle da gestão, quanto a:

a) aprovar o relatório anual de atividades, elaborado pela Superintendência Geral;

b) deliberar sobre as contas, após a apresentação do certificado de auditoria e pareceres do Conselho Fiscal e dos órgãos internos que devem pronunciar-se sobre aquelas;

c) pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos;

d) apreciar, previamente, as aquisições ou alienações de bens.

IV - O seu funcionamento, quanto a:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) elaborar o relatório anual de suas atividades.



Folha no	09	de proc.
no	290	de 1992
<i>[Signature]</i>		

Art. 12 - A Superintendência Geral, constituída de forma colegiada, será composta de:

I - Superintendência Executiva, com:

a) Assessoria Técnica;

b) Unidade Técnica de Apoio;

II - Superintendência de Ensino, Pesquisa e Intercâmbio;

III - Superintendência de Recrutamento, Seleção e Avaliação;

IV - Superintendência de Representação dos Servidores da Fundação.

§ 10. - À exceção do Superintendente Representante dos Servidores da Fundação, os outros Superintendentes serão escolhidos pelo Prefeito, a partir de lista tríplice elaborada para cada Superintendência pelo Conselho de Curadores, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável por igual período.

§ 20. - O Superintendente Representante dos Servidores da Fundação será eleito na forma da Lei no. 10.732, de 6 de junho de 1989, dentre os servidores colocados à disposição da Fundação.

§ 30. - Os Estatutos da Fundação definirão a duração do mandato da primeira Superintendência.

Art. 13 - Compete ao Superintendente Executivo a representação legal da Fundação, a responsabilidade pela administração, inclusive financeira, a coordenação da atuação do corpo administrativo da entidade,



Folha no.	10	de proc
n.º	290	de 1992

objetivando garantir o apoio logístico necessário ao funcionamento das demais Superintendências.

Parágrafo único - O Superintendente Executivo desempenhará também funções de Secretário Executivo do Conselho de Curadores.

Art. 14 - Compete ao Superintendente de Ensino, Pesquisa e Intercâmbio, coordenar as ações relativas aos cursos e seus complementos, ao incentivo à pesquisa e sistematização de conhecimentos técnico-científicos e de intercâmbio com as entidades internas e externas, para manter sempre atualizado o processo de capacitação gerencial.

Parágrafo único - Na Superintendência de que cuida o "caput" deste artigo atuarão 3 (três) coordenadores de projetos e 6 (seis) técnicos especiais.

Art. 15. - Compete ao Superintendente de Recrutamento, Seleção e Avaliação coordenar as ações pertinentes à sua área, visando a recrutar e selecionar os melhores candidatos à capacitação gerencial, avaliando periodicamente os resultados obtidos pelos serviços prestados pela entidade, com a finalidade de fornecer constantes subsídios que realimentem as ações da Fundação.

Parágrafo único - Na Superintendência de que cuida o "caput" deste artigo atuarão 2 (dois) coordenadores de projetos e 6 (seis) técnicos especiais.

Art. 16 - A estrutura organizacional da Fundação será matricial, com alocação de recursos



permanentes e temporários em função dos projetos desenvolvidos e recrutamento de servidores da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 1o. - Os servidores referidos no "caput" deste artigo poderão perceber gratificação, a ser estabelecida nos Estatutos, observadas, neste caso, as normas legais vigentes.

§ 2o. - A Fundação poderá alocar, temporariamente, recursos internos e externos à Municipalidade, para a execução de projetos com prazo determinado.

Art. 17 - Os servidores municipais poderão ser colocados à disposição da Fundação, respeitados os direitos e vantagens pecuniários previstos na legislação vigente.

Art. 18. - A Comissão de Representantes dos Servidores da Fundação será constituída de 3 (três) membros eleitos dentre eles, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1o. - A participação na Comissão de Representantes não será remunerada a nenhum título e implicará prejuízo das atribuições funcionais afetas aos eleitos.

§ 2o. - Os membros da Comissão de Representantes não poderão acumular suas funções com aquelas previstas no inciso VI do artigo 9o., e no inciso IV do artigo 12.



Folha no	12	de proc
nº	290	de 1992
<i>CA</i>		

Art. 19 - O Conselho Fiscal da Fundação terá a sua composição e competência fixadas pelos Estatutos.

Art. 20 - As demais competências e atribuições da Fundação, de seus Superintendentes e de seu corpo funcional serão estabelecidas nos Estatutos, a serem definidos num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 21 - A Fundação poderá conceder, nos limites de suas disponibilidades, bolsa-treinamento.

Art. 22 - Ficam criados os cargos constantes do Anexo I desta lei, observada a forma de provimento nele estabelecida. / *A*

Art. 23 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/8/92

LMBN/mag.

TABELA ANEXA A LEI Nº , DE DE DE 1992



DENOMINAÇÃO DO CARGO	QIDE.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Superintendente Executivo	1	DA-16	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com comprovada experiência em Administração Pública.
Superintendente de Ensino, Pesquisa e Intercâmbio	1	DA-16	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com comprovada experiência em Administração Pública.
Superintendente de Recrutamento, Seleção e Avaliação	1	DA-16	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com comprovada experiência em Administração Pública.
Superintendente de Representação dos Servidores	1	DA-16	Eleito, na forma da Lei nº 10.731, de 6 de junho de 1989, dentre servidores colocados à disposição da Fundação.
Coordenador de Projetos da Superintendência de Ensino, Pesquisa e Intercâmbio.	3	DA-14	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre funcionários públicos municipais portadores de diploma de nível universitário.
Coordenador de Projetos da Superintendência de Recrutamento, Seleção e Avaliação.	2	DA-14	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre funcionários públicos municipais portadores de diploma de nível universitário.



Folha nº	13	de proc.
nº	190	de 1992



DENOMINAÇÃO DO CARGO	QIDE.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Assessor Financeiro da Assessoria Técnica da Superintendência Executiva	1	DA-12	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre funcionários públicos municipais portadores de diploma de Economia, ou Ciências Contábeis, com experiência mínima de 2 (dois) anos em finanças públicas.
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Superintendência Executiva	1	DA-12	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre funcionários públicos municipais portadores de diploma de nível universitário.
Assessor Jurídico da Assessoria Técnica da Superintendência Executiva	1	DA-12	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal.
Técnico Especial da Superintendência de Ensino, Pesquisa e Intercâmbio	6	DA-11	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre funcionários municipais portadores de diploma de nível universitário.
Técnico Especial da Superintendência de Recrutamento, Seleção e Avaliação	6	DA-11	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre funcionários municipais portadores de diploma de nível universitário, com experiência mínima de 1 (um) ano em recrutamento e seleção de pessoal.

Folha nº 14
 de 190 de 1992
 de proc.



DENOMINAÇÃO DO CARGO	QIDE.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Secretária Executiva da Unidade Técnica de Apoio da Superintendência Executiva	2	DA-9	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre portadores de diploma de nível superior de Secretariado, com experiência mínima de 2 (dois) anos.
Técnico em Comunicação Social da Unidade Técnica de Apoio da Superintendência Executiva	1	DA-9	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre portadores de diploma de nível superior em Comunicação Social, com experiência mínima de 2 (dois) anos.
Auxiliar Administrativo da Unidade Técnica de Apoio da Superintendência Executiva	8	DA-8	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre funcionários municipais portadores de Certificado de 2º Grau Completo, com sólidos conhecimentos de datilografia e arquivo, redação própria e comprovada experiência na área administrativa.
Auxiliar de Serviços Gerais da Unidade Técnica de Apoio da Superintendência Executiva	4	DA-2	Livre provimento em comissão, pelo Superintendente Executivo, dentre funcionários municipais efetivos com comprovada experiência em serviços de atendimento ao público, protocolo, apoio e serviços gerais.



DENOMINAÇÃO DO CARGO	QIDE.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Professor Titular	10	DA-14	Livre provimento, pelo Superintendente Executivo, dentre portadores de diploma universitário, com 2 (dois) anos de docência na área e título de mestre.
Professor Assistente	10	DA-13	Livre provimento pelo Superintendente Executivo, dentre portadores de diploma universitário, com 2 (dois) anos de experiência, em Administração Pública ou 2 (dois) anos de docência na área.
Professor Auxiliar	10	DA-12	Livre provimento, pelo Superintendente Executivo, dentre portadores de diploma universitário.

Folha n.º	16	de proc
n.º	190	de 1992

[Assinatura]



Folha n.º	17	de proc
n.º	290	de 1992
		1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conseguir a necessária autorização legislativa para o Executivo instituir a "Fundação Escola de Administração Municipal", estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Desponta como indispensável uma profunda reforma na chamada burocracia estatal, conferindo-se especial ênfase à preparação de um corpo técnico-gerencial, apto a assumir o papel de agente permanente desse processo de transformação.

Uma das características predominantes da Administração Pública Municipal é a significativa defasagem técnica e tecnológica, que tem contribuído para imprimir ritmos e resultados incompatíveis com as necessidades desta cidade.

Assim, oferece-se como necessária e inafastável a mudança do padrão de gerenciamento da cidade.

De se ressaltar, desde logo, que o desempenho do papel de gerente público implica lidar com um organismo bastante complexo, agentes diferenciados,



Folha n.º	18	de proc
n.º	290	de 1992
<i>Carb</i>		

interesses antagônicos, escassos recursos frente à amplitude das demandas, situações de alta complexidade política, interesses fragmentados e diversas possibilidades de coalisões e alianças, que se formam e se desfazem em fluxo permanente. As pressões sociais são muito fortes e contraditórias. Os objetivos costumam ser ambíguos e a sua legitimidade é frequentemente questionada. Para se conseguir consenso, os programas são aprovados de forma genérica, o que dificulta a sua operacionalização. Desse modo, a gerência é exercida sob extrema pressão.

Na Administração Pública, o estilo de gerência é fundamental, visto que este pode caminhar no sentido de buscar coalisões e de facilitar o exercício democrático da cidadania ou, de forma autoritária, contribuindo para a regressão das ações sociais. O conteúdo e a metodologia, neste caso, constituem uma mesma unidade de ação.

Ora, é inquestionável que a eficiência dos programas sociais é maior e mais democrática quanto mais diretamente capta a realidade local. Essa descentralização, que se faz cada vez mais necessária numa Cidade como São Paulo, ao mesmo tempo que traz muitos benefícios para a relação Administração-População, exige mais dos gerentes públicos municipais, particularmente no que respeita às ações de direção e coordenação. Ademais, na medida em que todas as ações são muito complexas e são inúmeros os agentes envolvidos, há constantemente que se coordenar ações de



Folha no	19	de proc
n.º	290	de 1992
<i>Ed</i>		

várias instituições e setores, equipes multiprofissionais, etc. Em consequência, a habilidade de coordenação exigida é infinitamente complexa.

Por todas essas razões, a criação de uma Fundação Escola, especificamente voltada para essa realidade, torna-se imperativa, visto que não há, no mercado, gerentes públicos municipais prontos para atenderem aos desafios expostos.

Na verdade, as especificidades de uma Administração Pública Municipal, em particular desta Metrópole, não são plenamente satisfeitas pelos programas das Entidades que ministram cursos de Administração Pública, pois esses cursos não têm por objetivo formar quadros gerenciais para este Município. Um mero convênio não basta para dar conta dessas particularidades, porque somente um vínculo concreto, vivo e dinâmico da relação desafio real-ensino-aprendizagem-aplicabilidade - prática-novo desafio, permite a unidade concreta teórica-prática. Somente uma Fundação Escola vinculada à Administração Pública Municipal e por ela gerenciada pode realmente formar, aperfeiçoar e especializar quadros da própria Administração, ligados ao cotidiano organizacional.

Uma Fundação Escola de Administração Pública Municipal, que se proponha a formar gerentes públicos municipais terá, portanto, necessariamente, que atuar nas dimensões de ensino, pesquisa e prestação de serviços, selecionando, formando, aperfeiçoando e



Folha n.º	20	de proc
n.º	290	de 1992
<i>[Signature]</i>		

especializando, com a finalidade de investir na constituição de quadros.

De outra parte, para se garantir que a Fundação ora instituída não se torne apenas mais uma, de atuação puramente teórica, é imprescindível vincular, desde o início, o processo de formação, aperfeiçoamento e especialização aos Planos de Carreira da Municipalidade. Há que ficar claro e concreto o mecanismo ligado à progressão nas carreiras, técnico-gerenciais.

Será, também, papel da Fundação Escola investir no desenvolvimento de habilidades gerenciais e na adequação de perfil profissional à gerência pública. Nessa medida, será também um mecanismo organicamente vinculado aos processos de recrutamento e seleção no serviço público municipal, com condição, inclusive, de detectar potencial nos candidatos, a fim de se poder investir mais seguramente na carreira profissional. O perfil que se quer para esse gerente público municipal supõe:

I - Capacidade para gerenciar situações complexas, sem apelo aos tradicionais mecanismos autoritários, que reprimem desafios e reproduzem "soluções" estereotipadas, mas sabendo avaliar a realidade social, interpretando-a adequadamente, buscando soluções criativas e plausíveis e manejando corretamente metodologias e tecnologias específicas;

II - Capacidade de se mover na instabilidade e sob forte pressão, gerenciando com base na



Folha no.	21	de proc.
no.	290	de 19.92
<i>Ed</i>		

ideologia organizacional, seus princípios e orientações, visando a conseguir a articulação social, para a participação em programas globais e sociais;

III - Grande capacidade de negociação e de sensibilidade às mudanças, imprimindo um gerenciando ágil e flexível, que permita a ação pró-ativa da Administração;

IV - Ser comprometido com a ação pública, agindo no interesse do social.

Para formar; aperfeiçoar e especializar gerentes públicos municipais com esse perfil, capazes de gerenciar uma realidade extremamente viva e em constante transformação, a Fundação Escola terá que possuir uma estrutura condizente com sua missão. Isto significa ter condições de buscar no meio ambiente, de forma constante e rápida, os recursos para realizar seus eventos de modo a impactar diretamente na atuação administrativa e vice-versa, estimulando a pesquisa e prestando serviços para a Municipalidade.

Esse processo de aprendizagem visará a mudança de atitudes, o que significa estar atuando no campo dos valores e implica a construção de uma nova postura gerencial frente à coisa pública.

Serão objeto de investimento da Fundação Escola os profissionais de carreira, que fazem parte do corpo permanente da Administração Pública e que, ao mesmo tempo, terão a missão de arejá-la e mantê-la constantemente aberta ao desenvolvimento e à modernização.



A Fundação Escola de Administração Municipal terá, portanto, em resumo, os seguintes objetivos:

I - Fornecer condições de formação, capacitação e especialização de gerentes públicos municipais, voltados à complexidade e à flexibilidade que a cidade, enquanto organismo vivo, apresenta e suscita;

II - Operar sistemas planejados de recrutamento e seleção, com identificação de perfil potencial, para os cargos de gerentes públicos municipais;

III - Definir e manter currículos especializados, que atendam às necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal;

IV - Criar, manter e incrementar um sistema científico-tecnológico que vincule, organicamente, as demandas e as intervenções existentes no campo da Administração Pública Municipal;

V - Fornecer condições para a constante pesquisa, identificação e acúmulo de conhecimentos que a realidade social exige do gerente público municipal, sistematizando políticas institucionais de Administração Pública Municipal;

VI - Criar condições para o desenvolvimento das habilidades que a função de gerente público municipal exige: flexibilidade, percepção acurada, capacidade de articulação e negociação, capacidade de desenvolver comportamentos pró-ativos e outros que permitam ao profissional saber que a gerência urbana é um campo de



Folha n.º	23	da proc
n.º	290	de 19 92
<i>CA</i>		

7

experimentação social que necessita constantemente de soluções vivas e criativas;

VII - Desenvolver a busca pelo conhecimento amplo e multidisciplinar, visando à formação de generalistas, capazes de manejar adequadamente os desafios da complexidade social;

VIII - Manter intercâmbio constante com experiências de outras Municipalidades nacionais e internacionais, com o intuito de construir sempre novos conhecimentos sobre a matéria;

IX - Prestar serviços de consultoria aos órgãos da Administração Municipal.

Para poder cumprir os objetivos descritos e outros mais que se imponham pela dinâmica da Cidade, a Fundação Escola deverá ser uma pessoa jurídica de direito público, integrante a Administração Indireta.

Como ente da Administração Municipal Indireta deverá atender às necessidades de gerenciamento concreto dessa Administração, bem como cumprir um papel complementar ao da Superintendência da área de Recursos Humanos, sem todavia concorrer ou conflitar com esta.

Aos órgãos de Recursos Humanos da Administração Direta competirão as definições e o estabelecimento de políticas e diretrizes de Recursos Humanos, além de fazê-las cumprir, sendo que no caso específico de Desenvolvimento de Pessoal, definirão e executarão todos os Programas de Treinamento e



Folha no	29	de proc
no	290	de 1992

8

Desenvolvimento de Pessoal que se fizerem necessários para todo o corpo municipal.

À Fundação Escola fica reservada a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos gerentes públicos municipais, vinculados à progressão na carreira, além do estímulo constante à pesquisa e à aplicabilidade prática dos conhecimentos adquiridos.

Com estas considerações, resta evidenciado o real significado da mensagem, que por certo, receberá o aval dessa Colenda Edilidade.

LMBN/rmn

Folha no 25 de proc
no 290 de 1992
Ed

~~SECRET~~

LEI Nº 10.731, DE 06 DE JUNHO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 07 DE JUNHO DE 1.989.

Retificação da publicação do dia 7/junho/1989
Leia-se como segue e não como conatou:
LEI Nº 10.731, DE 6 DE JUNHO DE 1989
Institui a representação de empregados.....

8/6/89

LEI Nº 10.731, DE 06 DE JUNHO DE 1989

Institui a representação de empregados nos órgãos de administração e fiscalização das empresas e fundações nas quais tenha o Município de São Paulo, o controle majoritário.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá, nas empresas onde detenha o controle majoritário do capital social com direito a voto e nas fundações por ela mantidas ou instituídas, promover a inclusão, nos estatutos sociais, de disposições que assegurem a representação dos empregados em seus órgãos de administração e fiscalização.

Art. 2º - Nas empresas que possuem a natureza jurídica de sociedade por ações, a representação será resguardada pela participação no Conselho de Administração, na Diretoria e no Conselho Fiscal, com o exercício das atribuições, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no art. 162, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76, os demais representantes deverão ser necessariamente empregados da companhia.

Art. 3º - Nas fundações, a representação deverá ocorrer nos órgãos de deliberação colegiada, na diretoria e nos órgãos colegiados de fiscalização.

Art. 4º - A eleição dos representantes deverá ocorrer mediante voto direto e secreto de todos os empregados, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria absoluta dos votos.

§ 1º - Na hipótese de nenhum candidato atingir a maioria absoluta, far-se-á nova votação no prazo de 10 (dez) dias da proclamação dos resultados, concorrendo apenas os dois mais votados no primeiro turno, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria simples.

§ 2º - Os eleitos serão detentores de mandato, exercendo seus cargos e atribuições pelo período de gestão definido pelo estatuto social para os integrantes dos órgãos referidos, permitida uma reeleição.

§ 3º - As eleições deverão ser convocadas dentro do período anterior a sessenta a quarenta dias do final do mandato.

§ 4º - Aos candidatos será resguardada a estabilidade no emprego desde a data do pedido de inscrição, até trinta dias após a proclamação final dos resultados.

§ 5º - Os eleitos gozarão de estabilidade no emprego até um ano após findo o mandato.

Art. 5º - Os entes indicados no art. 1º deverão promover a adaptação desta lei em seus estatutos sociais até 60 (sessenta) dias após a publicação.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 6º - A eleição dos primeiros representantes deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os eleitos na forma prevista neste artigo terão o mandato pelo período de gestão que restar aos atuais integrantes dos órgãos, resguardada porém a estabilidade prevista no parágrafo 5º do artigo anterior.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de junho de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de junho de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Altera Estatuto
DE EMURB P/
Dec. 27.943/89

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 03.189

LEGISLAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
1989



Prefeitura do Município de São Paulo

1

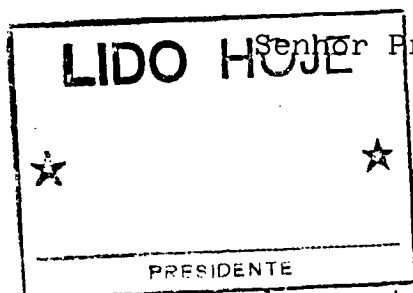
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

365 /92

São Paulo, 28 de agosto de 1992

Folha nº 27 de proc.
n.º 322 de 1992



10 - OFICIO
10-0312/92-6

Juntei ao processo
a manifestação
dos Conselheiros
Comunitários

51/01/09/92

Acostada ao Ofício ATL. no. 361, de 25 de agosto do ano em curso, encaminhei mensagem a essa Egrégia Câmara, cuidando de obter a indispensável autorização legislativa para instituir a Fundação Escola de Administração Pública Municipal.

Ocorre, no entanto, que por equívoco, o parágrafo 2o. do artigo 12 da propositura faz menção à Lei no. 10.732, de 6 de junho de 1989, quando, na verdade, o diploma legal em referência porta o no. 10.731, também de 6 de junho de 1989, consoante atesta a cópia do texto que acompanhou a propositura (grifei).

Trata-se, à evidência, de pequeno lapso, cuja emenda permito-me solicitar, enfatizando que tal correção não implica qualquer mudança no projeto em curso.

Pelas razões alinhadas, resta demonstrada a necessidade de adequar-se a propositura em causa, de tal sorte que do parágrafo 2o. do artigo 12 fique constando que a eleição nele prevista será regulada pela Lei

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28 / 08 / 92
às 18:30 horas

Recebido em
01/09/92.

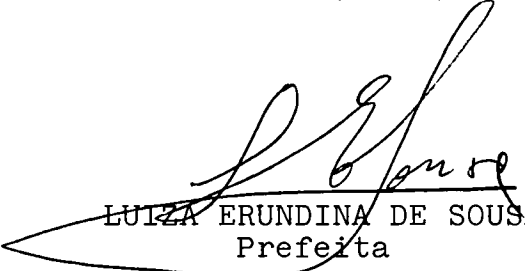


Folha no	28	de proc
no		de 19

2

no. 10.731, de 6 de junho de 1989. (grifei).

Aproveito a oportunidade para reiterar a
Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 290 de 19 92 02, 09, 92 (a) Adeline

Sobre o assunto, consta:

Em 02-09-92

Lei nº 10.731/89

Edeline Clooner

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,

Em 03 09 1992

LUIZ ANÍBAL DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/09/92 às 14:00 hs.

fs

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 09 de 09 de 19 92

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado : nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 30

Em 01 de 09 de 92

(a) [Assinatura]



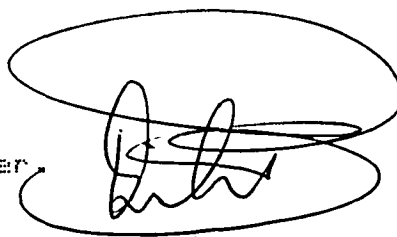
Câmara Municipal de São Paulo

...a n.º 30	do proc.
290	de 1992
funcionário	Q. P.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/09/92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO



Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para o processo} ~~de~~, rubricado sob

folha n. 31 / 28/09/92 a) e

PARECER
1266/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PL No. 290/92

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, objetiva autorizá-lo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", a par de providências correlatas.

Posteriormente, pelo ofício ATL 365/92, a Origem solicitou fosse sanada pequena falha no art. 12, parágrafo 2o., quando menciona, erradamente, a Lei no. 10.732, de 6 de julho de 1989, em lugar da Lei no. 10.731, da mesma data.

Conforme esclarecido na Exposição de Motivos, trata-se de suprir lacuna no âmbito de formação dos servidores, capacitando-os a assumir funções de Chefia no seio da Administração Municipal, figurando as atribuições do novo ente jurídico nos arts. 3o. e 4o. da propositura.

A medida encontra amparo nos arts. 13, XIII e XVI, 37, parágrafo 2o., I e IV, 70, XIV, e 80, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, inexistindo óbice à sua regular tramitação.

O parecer é, pois, pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

25/09/92



Ulisses Kanny

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06/11/1992
pagina 50 coluna 3ª
conferido: *[Signature]*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 06/11/92

SEM EFEITO
[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n.º 32/34, 14/11/92 a) *[Signature]*



gabo

Prefeitura do Município de São Paulo

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/09/92
às 16:50 horas

Folha n.º 32 do proc.
de 19
funcionário 1

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 8 de setembro de 1992

Ofício A. T. L. n.º
Processo nº 10-005.860-92*94

10 - OFICIO
10-0348/92-0

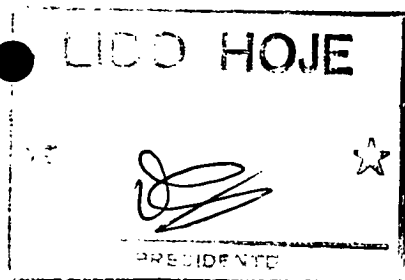
Senhor Presidente

15/08/92

Em aditamento ao ofício A.T.L. no.

361/92, pelo qual encaminhei a essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei no. 290/92, que cuida da autorização para o Executivo instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", estabelecendo, a respeito, providências correlatas, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja introduzida na proposta original a alteração constante do texto anexado ao presente.

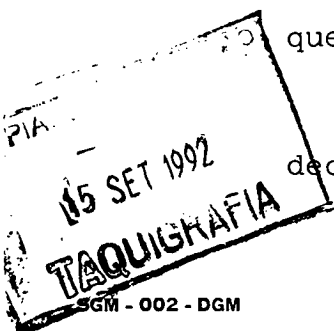
A alteração aconselhada diz respeito à disposição contida no parágrafo 10. do artigo 18 da medida, assim redigido:



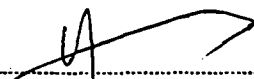
"§ 10. - A participação na Comissão de Representantes não será remunerada a nenhum título e implicará prejuízo das atribuições funcionais afetas aos eleitos."

Da forma como está firmado o dispositivo em pauta, a simples participação do servidor na Comissão de Representantes representará seu desligamento das funções que lhe são afetas.

Do melhor exame da matéria, no entanto, decorre que esse afastamento das atividades funcionais



À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 16, 09, 52


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Folha n.º 33	do proc.
N.º	de 19
O funcionário	

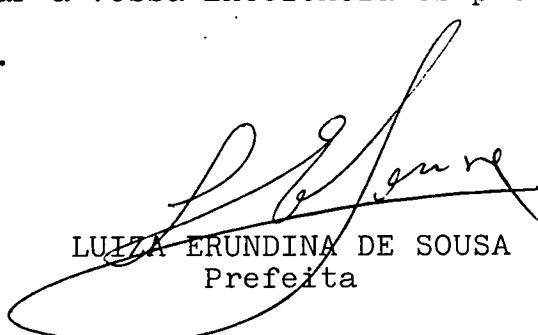
2

afigura-se injustificado, posto que, o representante dos servidores poderá, à evidência, desincumbir-se, a contento, das duas tarefas mencionadas.

Na verdade, contrariamente ao disposto na propositura, salutar será que o representante dos servidores continue, no desenvolvimento de suas atividades, em estreito contato com seus pares, recolhendo dados, que, por certo, contribuirão sobremodo no desempenho de sua condição de representante.

Mostra-se evidente, portanto, que a continuidade do exercício das atividades funcionais no curso do mandato da representação cogitada, a par de conveniente, poderá contribuir para o florescimento da Fundação. É, pois, medida obrigatória.

Nestes termos, justificada a presente mensagem aditiva e considerando a alteração anexa integrada ao projeto inicial, para todos os efeitos legais, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexa: alteração proposta.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn



Folha n.º	34	do proc.
N.º		de 19
O funcionário		

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. No. 335 /92

Alteração proposta ao Projeto de Lei no.
290/92

I - Mantidos o "caput" e o parágrafo
2o., substitua-se a redação do parágrafo 1o. do artigo 18
pela seguinte:

"§ 1o. - A participação na Comissão de
Representantes não será remunerada a
qualquer título, nem implicará prejuízo
das atribuições funcionais afetas aos
eleitos."

LMBN/rmn

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/09/92 às 17h00

Junte-se ao
anexo PL,
e aneje o
Comitê.
AP, 17/11/92

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 17/11/92

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ao nobre Vereador OSVALDO CAMON
para relatar Regimentalmente até 16/12/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

18/11/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data em 17/11/92, sob
folhas de n.º 35a 37-31/12/92 - 108



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 35 do proc
n° 290 de 19 92
funcionario *Paulo*

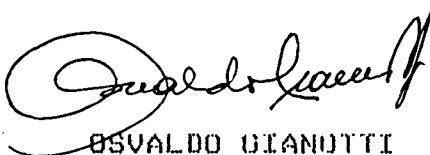
PL. 290/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

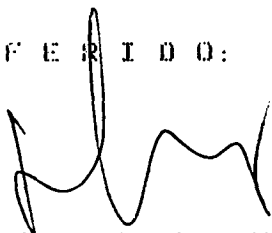
Em 02/12/92

Atenciosamente,


OSVALDO GIANOTTI

Relator

DEFERIDO:



Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 02/12/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc
n.º 290 de 1992
o funcionário

É salutar, também, a proposta de que caiba a uma Fundação-Escola organizar provas de seleção para candidatos a cargos de chefia.

Embora consciente de que não se pode avaliar agora a efetividade e a eficácia da fundação preconizada, que dependerão quase totalmente dos critérios a serem adotados para a indicação de suas lideranças, e do interesse da Administração direta em prestigiar seus trabalhos, esta Comissão considera correto o esquema formal fixado por este projeto de lei.

Por considerar oportuna a tentativa de se introduzir conhecimentos contemporâneos nas práticas gerenciais do governo municipal de São Paulo,
nossa manifestação é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/12/92.

Presidente

Corrêio e o meu parecer

Relator

[Handwritten signatures and initials]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 30 / 12 / 1992
Página 131 Coluna 12

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 31 / 12 / 92

MARIA ELIZABETH CAMARGO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 3.2.92 as 12:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

SEM EFETO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-M) juntado(s) ao(s) processo(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e _____ de informação sob
n.º 38.039 / 17 / 02 / 93 a (_____)



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

Folha n.º 38 do proc
n.º PL 240 de 19 94 AT m
o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro de 1993

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



P.L. Nº

EMENTA

49. 288/92 Cria cargos e institui a carreira de Geógrafo no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
50. 289/92 Cria cargos, institui a carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
51. 290/92 Autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", e dá outras providências.
52. 291/92 Dispõe sobre a alteração da direção do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, e dá outras providências.
53. 294/92 Isenta do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, as vendas efetuadas a varejo, de gas natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, e dá outras providências.
54. 297/92 Autoriza o Executivo a alterar denominação de logradouros públicos situados em Capela do Socorro e Guaianazes, e dá outras providências.
55. 309/92 Aprova traçado de faixas de terreno em Nossa Senhora do Ó, e dá outras providências.
56. 312/92 Aprova plano de melhoramento viário no distrito de São Miguel, e dá outras providências.

À ATM

Tendo em vista a aprovação do Of. A.T.L. 04/93
(10-0017/93-2) na 7ª Sessão Ordinária de 16.02.93, encaminho
para as devidas providências.

17.02.93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 40 de pros.
17 de 1993
rlc

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha n.º 40 de pros.
17 de 1993
O funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-

tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 33 de proc.
PAULO 17 de 19 93
RLC

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha N.º 29 de proc.
lv. 29 de 19 93
O funcionário ~

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado
res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos
agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros
projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden
te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a
orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos
os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da
anistia fique na Casa/para ser apreciado. Ou, então, que venha su
plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden
te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos
dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse perío-
do, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

reels n.º 34 de proc.
n.º 17 de 1933
rlc

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

Folha Nº 42 do proc.
n.º 290 de 1932
O funcionário

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Então a votos
o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que
estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 43 -

do processo nº.....290.....de 19.....92.....(a).....

JB6

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

191 02 193
15:00 h. [Signature]

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento
do presente Projeto de Lei, solicitado pelo ofício A.T.L..
nº 04/93.

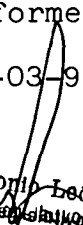
02-03-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme o solicitado.

02-03-93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 44/a 47
Em 11/3/93



Câmara Municipal de

Folha n°	36	do proc
n°	290	1972
funcionário	L. A. L.	

PARECER
1443/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE O PL 290-92

Encaminhado pela Sra Prefeita, o projeto autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal".

Segundo a proposição em tela, os principais aspectos da referida fundação seriam os resumidos a seguir:

- finalidade: selecionar, formar, aperfeiçoar e especializar servidores em cargos de Chefia;

- ações: além das atividades de ensino e pesquisa, assessoramento aos órgãos da Administração Pública do Município, sobre recursos e carências de pessoal capacitado para ocupar cargos de chefia, bem como organização de provas de seleção para os candidatos a cargos de chefia;

- ações subsidiárias: prestação de serviços a outras entidades ou órgãos, sem exclusão de entidades privadas e estrangeiras;

- Conselho de Curadores com a seguinte constituição: o Diretor da área de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, seis curadores indicados pelo Prefeito, seis indicados pela Câmara Municipal, um indicado pela Universidade de São Paulo, um indicado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, um indicado pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, e três eleitos diretamente pelos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo;

- superintendências, implicando a criação de 69 (sessenta e nove) cargos, sendo 30 de livre provimento, 38 de livre provimento em comissão e um para representante eleito dos funcionários.

Esta Comissão considera muito procedente a preocupação - refletida nesta propositura - com a capacitação de um corpo técnico-gerencial para a Prefeitura. Não há dúvida que nas instituições de ensino superior que atuam em nosso Estado há carência de cursos de Administração Pública com conteúdos e métodos adequados para a formação de funcionários municipais com responsabilidade gerencial.

Folha Nº 44	de 80 pags.
Nº 290	de 19 92
O funcionário	



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de março de 1993.

DT7-LE63
OFICIO N.300026/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO IV
PROJETOS DE LEI DE 1992

Folha Nº 45	do proc.
Nº 290	de 1992
O funcionário	

P.L. Nº

EMENTA

- | | |
|--------|--|
| 03/92 | Dispõe sobre permuta de áreas de propriedade municipal por outra de propriedade particular, e dá outras providências. |
| 226/92 | Dispõe sobre alteração e reclassificação do cargo que especifica e dá outras providências. |
| 227/92 | Dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais, e dá outras providências. |
| 240/92 | Altera disposições da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências. |
| 241/92 | Revoga, em todos os seus termos, a Lei 10.696, de 09 de dezembro de 1988, que autoriza a doação de área de propriedade municipal à União Federal. |
| 265/92 | Autoriza o Executivo Municipal a contratar, com instituições financeiras, operação de crédito até o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), correspondentes a Cr\$ 5.480.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros), e dá outras providências. |
| 289/92 | Cria cargos, institui a carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências. |
| 290/92 | Autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", e dá outras providências. |
| 291/92 | Dispõe sobre a alteração da direção do Instituto |



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 19 93

Forma Nº	46	de 19	92
Nº	290	de 19	92
O funcionário			

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300026 de 02-03-93, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita pelo ofício A.T.L. 04/93.

Anexo: Anexos I a IV.

Recebi em

03/03/93

[Signature]
S.C.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

=47=

do processo nº 290 de 1992-15, 3, 93 (a)

Ao Dt. 94 -

Para arquivar.

15 / 03 / 93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO - E NÍVEL DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado a	47
Arquivo em	16.3.93
O Func.º	
LOUIZA TAVARES ABREU Chefe da Seção Técnica IV	



SE GUE..... juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....